CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE-MG
Fls. 35

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-22-Mar-2023-10:59-044323-1/2

PARECER DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº. 036/2021.

RELATÓRIO

EXPEDIENTE 23/03/23

O Projeto de Lei nº 036/2021, "**INSTITUI OS JOGOS ESTUDANTIS DE CONSELHEIRO LAFAIETE – JECL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**", de autoria dos vereadores Damires Rinarily Oliveira Pinto, Giuseppe Lisboa Laporte e Erivelton Martins Jayme da Silva.

Os proponentes justificaram a esta Casa a proposta legislativa à fl.04.

A Procuradoria do Legislativo exarou seu parecer, pugnando pela ausência de condições de legalidade.

Após, os autos foram encaminhados para a Comissão de Legislação, Justiça e redação, exarando parecer pela inconstitucionalidade, por conter a proposta disposições de natureza concreta.

Após, os proponentes apresentaram recurso contra o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, sendo acatado pelo soberano Plenário, seguindo o projeto sua regular tramitação.

Em seguida os autos do projeto de lei foram encaminhados para a Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural para emissão de parecer, apresentando 01 emenda.

Por fim, os autos foram encaminhados para a Comissão de Educação, Esporte, Cultura, Patrimônio Histórico e Turismo para emissão de parecer, sendo que não apresentaram emendas, subemendas e/ou substitutivo.

Após o referido r. parecer ser lido em Plenário os autos do projeto de lei vieram para esta comissão para análise e parecer, sendo exarado parecer requerendo diligências.

Ao final, foi comunicado aos proponentes que os autos seguiriam para esta comissão para emissão de parecer, acaso não se manifestassem sobre a diligência solicitada.

É o relatório, sucinto.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 36

PARECER DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº. 036/2021.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto de Lei tem , objetiva instituir os jogos estudantis de Conselheiro Lafaiete, para fins de promover o intercâmbio sócio desportivo da infância e juventude, integrar, promover e formar crianças e jovens atletas através do esporte escolar, bem como despertar-lhes o interesse pelo ideal olímpico.

Nos termos do art. 89, III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, compete a Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos analisar a admissibilidade orçamentária e financeira - que enfatiza a compatibilidade da proposição com as leis orçamentárias, a existência de dotação orçamentária e a disponibilidade de recursos para execução das medidas decorrentes deste projeto.

O referido projeto de lei cria uma norma que gera despesas ao Poder Executivo de forma direta, devendo, portanto observar as normas que determinam a obrigatoriedade de apresentação da comprovação do impacto desta despesa no orçamento.

Destacamos que no artigo 2° do Projeto de lei afirma que os Jogos Estudantis Municipais serão organizados pela "Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Esportes" (sic), logo cria um programa para ser executado pelo Município gerando despesas para o Poder Executivo, sendo necessário demonstrar quais as receitas que suportarão as despesas a serem criadas.

Nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 37

PARECER DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº. 036/2021.

compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Fls. 38

PARECER DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº. 036/2021.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Ainda que o Supremo, em sede de Repercussão geral, ao julgar o RE 878.911/RJ, tenha definido pela possibilidade de parlamentar apresentar projetos de lei que geram gastos, os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal que determinam que sejam demonstradas quais as receitas suportarão a nova despesa, bem como medidas de compensação, não foram revogadas ou derrogadas.

Portanto, a ausência de comprovação da compatibilidade da proposta com a lei orçamentária, bem como a existência de dotação orçamentária e a

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 39

PARECER DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº. 036/2021.

disponibilidade de recursos para execução das medidas decorrentes deste projeto, inviabilizam a emissão de parecer favorável, por ser contrário aos ditames legais.

Sendo assim, esta comissão entende que a ausência dos documentos pertinentes (impacto orçamentário) inviabiliza a aprovação do presente projeto.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, a comissão opina pela rejeição do presente projeto de lei.

SALA DAS COMISSÕES, 21 DE MARÇO DE 2023.

VEREADOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA